

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 16/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2024, que estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 25/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2024, que estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima, e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer n. 348/2024, manifestou-se pela constitucionalidade formal e material da proposta legislativa, ratificando essa posição no Despacho n. 25/2025, no qual se posicionou pela rejeição do veto governamental.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 16/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2024, que estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 252/2024, de autoria da Deputada Catarina Guerra, visa a promoção de um atendimento integral, equitativo e humanizado à saúde de gestantes, puérperas, recém-nascidos e crianças na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado.

Convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão parcial do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

O veto parcial recaiu sobre o inciso I do art. 3º da proposição, uma vez que as disposições do referido inciso supostamente possuem natureza administrativa, tratando de regulamentação da organização técnico-administrativa da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, o que se enquadraria nas atribuições do Poder Executivo. Argumenta-se que o inciso I do art. 3º violaria o princípio da separação dos poderes, especificamente o art. 62, inciso IV, da Constituição Estadual, que atribui privativamente ao Governador dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual.

Ocorre que, a Procuradoria, em parecer jurídico anterior (Parecer Jurídico nº 348/2024-PGA/ALERR), já havia concluído pela constitucionalidade formal e material da proposta legislativa.

Analisando o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 252/2024, este estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, incluindo a garantia de unidades de referência, acesso a serviços de diagnóstico, fortalecimento de bancos de leite, mapeamento de unidades hospitalares, acesso a UTIs neonatais, sistema

informatizado de acompanhamento de gestantes de alto risco, realização de exames de triagem neonatal, implementação de medidas educativas e acesso a serviços de saúde mental.

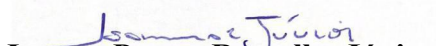
Desta forma, entende-se que as diretrizes dispostas na proposição não invadem a competência privativa do Poder Executivo, mas estabelecem parâmetros para a atuação do Estado na área da saúde materna e infantil, não havendo que se falar em disposições sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual.

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2024**, em dissonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 16/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 1 de abril de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator